



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1523849-82.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes UEBERTE DOS SANTOS DA SILVA e LUÃ BENICIO DA SILVA, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1523849-82.2024.8.26.0228/50000

Embargantes: Uerbete dos Santos da Silva e Luã Benicio da Silva

Embargado: 4ª Câmara Criminal

Voto nº 22140

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Alegação de omissão no v. Acórdão — Vício inexistente — Análise satisfatória dos argumentos aventados — Mero inconformismo — Prequestionamento — Desnecessidade de enumeração dos artigos legais — Embargos declaratórios rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Uerbete dos Santos da Silva** e **Luã Benicio da Silva** ao v. Acórdão de fls. 426/441, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos defensivos, mantendo a condenação dos Embargantes, nos termos da r. sentença, ao cumprimento das penas de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, e de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no piso, respectivamente, por infração aos artigos 155, §4º, incisos III e IV, e 157, §2º, inciso II, c. c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Os embargos apontam, em suma, omissão no v. Acórdão, embasado em inconformismo com a utilização de uma das qualificadoras para aumento das penas-base e com a compensação parcial da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea com relação a Ueberte.

Relatei.

Os presentes embargos não merecem

acolhimento, visto que refletem o inconformismo da Embargante com o resultado do julgado, sendo manifesto seu caráter infringente.

Sabe-se que, “*Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do art. 619 do Código de Processo Penal, bem como para sanar eventual erro material*” (EDcl no AgRg no RHC nº 41.394/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 04/08/2015, DJe de 12/08/2015).

Não é o que se evidencia na hipótese.

Em verdade, os Embargantes, a pretexto de ser omisso o v. Acórdão pretende, exclusivamente, o reexame da matéria trazida a debate, extrapolando os limites do recurso.

Ocorre que “*Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*” (EDAGA nº 240.081 SP, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 3/2/00, DJ de 3/4/00, pág. 125).

Da simples leitura do *decisum* é possível identificar os motivos que levaram a Turma Julgadora a negar provimento ao recurso, mantendo as penas como fixadas na r. sentença.

Como constou do v. Acórdão:

Quanto ao crime de furto, com fundamento no artigo 59 do Código Penal, as penas-base foram fixadas no dobro, perfazendo 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, para cada acusado.

Como ponderou o MM. Magistrado sentenciante:

Em primeiro lugar, observo a muito maior gravidade do crime de furto quando praticado em residências. Ora, uma coisa é ter um objeto seu subtraído na rua, ou num lugar público, por exemplo. Outra, muito mais traumatizante, é ter seu próprio lar invadido por um bandido. Chegar em sua residência e encontrá-la arrombada e revirada, mais do que um simples abalo patrimonial, tem também repercussões morais e psicológicas. A residência da pessoa é seu local mais íntimo e sagrado. É onde deveria se sentir mais segura. Porém, tê-la invadida por um criminoso, que vasculha, bagunça, e subtrai diversos objetos, é algo absolutamente inaceitável. Uma vítima de um crime como estes demora muito tempo até conseguir voltar a ficar em sua própria casa sem constantemente se recordar do abuso à sua intimidade a que foi submetida. Não há dúvida de que qualquer vítima preferiria muito mais ser furtada na rua ou até em seu escritório do que em sua própria casa. Tal modalidade precisa, assim, ser severamente desestimulada, e isso passa, essencialmente, também pela aplicação de penas mais severas.

Em segundo lugar observo o elevado valor dos objetos subtraídos, como narrado pela vítima.

Em terceiro lugar, de se observar a duplicidade de qualificadoras, devendo uma delas ser considerada como tal, e a outra como circunstância judicial negativa.

E, em quarto lugar, a maior intensidade do concurso de agentes, eis que o furto foi praticado por pelo menos quatro pessoas, e não apenas duas.

Trata-se, portanto, de um crime especialmente grave pelas consequências, também psicológicas, sofridas pela vítima, e

que exige, para sua prática, muito mais audácia e insensibilidade por parte de seus autores, evidenciando um dolo especialmente intenso, e uma personalidade e culpabilidade marcadamente comprometidas.

Nenhuma dúvida, portanto, de que um crime como este não pode ser apenado como, nem de forma próxima, a um simples furto de celular de um transeunte na rua, por exemplo.

Assim, numa gradação de delitos, o furto do celular poderia merecer a pena base. Já o furto de um veículo, bem de elevado valor, necessariamente deve receber uma pena maior. E maior ainda deve ser a pena para um furto a residência, como no caso dos autos.

Com efeito, o furto foi praticado na residência do ofendido Alexandre e os subtraídos eram de elevado valor.

Verifica-se, assim, que, com seus atos, os réus, causaram danos materiais e psicológicos incomuns à espécie.

Em casos semelhantes, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já ratificou a exasperação da pena-base levando em consideração o valor do bem subtraído e o fato de o crime ter sido cometido com invasão da residência da vítima:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente

podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. **As circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi*. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que o delito foi cometido com invasão à residência da vítima, o que demonstra uma reprovabilidade superior àquela ínsita ao tipo penal, a merecer uma maior resposta do Estado.** 3. No mais, embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum dos crimes contra o patrimônio, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade. **Precedentes.** No caso, o alto prejuízo causado à vítima, mais de R\$ 5.000,00, é dado concreto válido para valorar de forma negativa o vetor judicial do crime patrimonial. 4. Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.744.847/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Importante salientar, outrossim, que, diante da pluralidade de qualificadoras, é plenamente admissível a utilização de uma delas para qualificar o delito e as demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Neste sentido:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DA OUTRA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. (...) IV - Na esteira da jurisprudência desta Corte, em se tratando de crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão caracterizar circunstância agravante, se forem previstas como tal ou, residualmente, circunstância judicial. (...). (STJ, HC 437157/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, jg. 17/04/2018, DJe 20/04/2018).

Vale ressaltar que tais elementos amoldam-se perfeitamente à previsão do artigo 59 do Código Penal, que determina a valoração da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime para a fixação da pena-base. Além disso, extrapolam as elementares do tipo penal, de sorte que suas valorações se afiguram indispensáveis no caso.

No mais, é cediço que na primeira fase de aplicação da sanção, é concedida ao magistrado ampla discricionariedade, desde que obedecidos os limites mínimo e máximo para a fixação da pena base, como ocorreu no presente caso.

As penas-base do roubo foram mantidas no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada réu.

Na segunda fase, a agravante da reincidência (processo nº 0061826-18.2016.8.26.0050 - fls. 130/132) foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, para Luã, mantendo-se inalteradas as

reprimendas.

Com relação a Ueberte, reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da multirreincidência (autos n° 0030755-61.2017.8.26.0050, 0002166-44.2016.8.26.0616, 0099319-97.2014.8.26.0050, 0026680-76.2017.8.26.0050, 0055456-23.2016.8.26.0050, 0000163-71.2017.8.26.0361 e 0017920-15.2016.8.26.0361), operou-se a compensação equivalente e as penas foram elevadas em 1/4 (um quarto), totalizando 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, para o roubo, e 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 25 (cinco e cinco) dias-multa, para o furto.

Com efeito, tem se sedimentado na jurisprudência pátria a possibilidade de compensação equivalente entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, com lastro na fixação, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, da tese no âmbito do Tema n° 585. A compensação integral entre a confissão e a reincidência simples, nesses termos, é cabível.

Cediço, contudo, que o histórico criminal do réu pode ser considerado especialmente reprovável quando as condenações anteriores nele constantes são múltiplas.

A conclusão é lógica, considerando-se mais reprovável a conduta daquele que se dedica à prática de variados delitos, fazendo do crime seu modo de vida. Vale dizer, é lícito concluir que o indivíduo que, repreendido pelo Poder Público, torna a cometer condutas delituosas, dedicando-se à prática de diversos delitos, demonstra inabilidade de reinserção no meio social ordeiro, de modo que a resposta estatal deve ser mais severa.

Assim sendo, diante da multirreincidência, é proporcional concluir que o histórico criminal será tão reprovável quanto mais reiteraões.

Tem-se, assim, que, constatado que o réu ostenta sete condenações transitadas em julgado, correta a aplicação da elevação na fração de 1/4 (um quarto).

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Nesse sentido o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o v. Acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. Acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

Roberto Porto
Relator